



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

### **PARECER DO JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Referência: Projeto de Lei de nº 124/17, que disciplina procedimentos para encampação e arrecadação de imóveis abandonados junto ao Município de Ibitinga, e dá outras providências, de autoria do nobre Vereador Antônio Esmael Alves de Mira.

O Projeto Lei em análise, interfere na competência legislativa da União, que compete regulamentar o direito de propriedade.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º (...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

De outra banda dispõe o Código Civil:

**Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:**

- I - por alienação;**
- II - pela renúncia;**
- III - por abandono;**
- IV - por perecimento da coisa;**
- V - por desapropriação.**

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

**Art. 1.276.** O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

Pelo exposto, percebe-se que, a matéria já é regulamentada pela da União, por meio do Código Civil, tornando a propositura ilegal e inconstitucional.





# *Câmara Municipal*

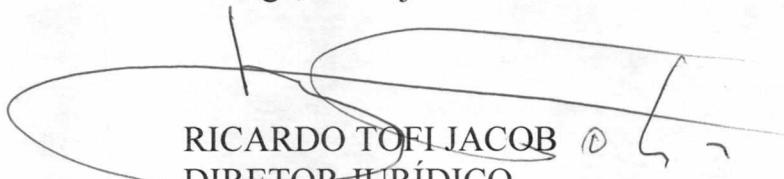
## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Assim, exaramos parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº124/2.017, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 22 de junho de 2.017.

  
RICARDO TOFT JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

